Processo: **1072556**

Natureza: **REPRESENTAÇÃO**

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representados: Mônica Cristine Mendes de Sousa, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, e José Aparecido de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Interessado: Agostinho Patrus, atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. ASSESSOR PARLAMENTAR E SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO PRIMEIRO CARGO POR PERÍODO LIMITADO DE TEMPO. RECONHECIMENTO PELO SERVIDOR. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE NOMEANTE QUANTO À EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO OU NÃO DE CARGOS PÚBLICOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Identificada a acumulação indevida do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar com o de Secretário Municipal, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988, adicionalmente, reconhecida pelo servidor a ausência de prestação de serviços no primeiro cargo durante certo lapso temporal, impõe-se, configurado o dano ao erário, a restituição dos valores recebidos impropriamente, devidamente corrigidos, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

2. Salvo delegação devidamente formalizada, é responsabilidade da autoridade nomeante a exigência, para posse, da declaração de acumulação ou não de cargos públicos e proventos de aposentadoria, documento a ser exigido de todo interessado, para ingresso em cargo, emprego ou função pública, em garantia ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expedidas no voto do Relator, em:

I) julgar procedente a representação;

II) determinar ao Sr. José Aparecido de Sousa que promova o ressarcimento aos cofres públicos do valor histórico apurado de R$ 3.026,13 (três mil, vinte e seis reais e treze centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, em observância ao princípio da vedação ao

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2227584

enriquecimento sem causa, uma vez comprovada nos autos a ausência de prestação de serviços, pelo nominado responsável, no cargo de Assessor Parlamentar, a partir de janeiro de 2017, junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, estando, portanto, configurado o dano ao erário;

III) recomendar à Prefeita de São João do Paraíso, Mônica Cristine Mendes de Sousa, que, doravante, zele pela observância, no âmbito municipal, do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República de 1988, exigindo de todo interessado, para ingresso em cargo, emprego ou função pública, o devido termo de não acumulação, e que, diante da constatação de multiplicidade de vínculos de servidores, em desacordo com o texto constitucional, adote – respeitados os direitos e garantias individuais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa – as providências necessárias ao saneamento da irregularidade;

IV) determinar à Coordenadoria de Débito e Multa, cumpridos os procedimentos de praxe, que apure se o valor objeto da transferência bancária, noticiada por meio da documentação protocolizada sob o n. 6418411/2020 e que deverá ser juntada aos autos, refere-se ao débito ora imputado, e, em caso afirmativo, adote as medidas cabíveis para dar quitação à parte ou, se for o caso, amortize da quantia apurada neste acórdão o valor já ressarcido, observada a atualização monetária devida;

V) determinar a intimação dos responsáveis e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo DOC e via postal, e do MPTC, na forma regimental;

VI) determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno, cumpridas as disposições desta decisão e regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2227584

PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, em face da Prefeita de São João do Paraíso, Mônica Cristine Mendes de Sousa, e do Secretário de Administração e Fazenda do Município, José Aparecido de Sousa, acerca de possível acumulação ilícita de cargos pelo Secretário em referência.

Relata o MPTC que o Sr. José Aparecido de Sousa foi nomeado, em 18/3/2013, para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete I, com jornada de trabalho de oito horas, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido Democrático Trabalhista (Ato da Mesa n. 1142/2013), tendo tomado posse neste cargo em 22/3/2013 e o ocupado até dia 30/1/2015, quando foi dele exonerado e, ato contínuo, nomeado para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, também com jornada de trabalho de oito horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas (Ato da Mesa n. 1979/2015), tendo tomado posse neste último cargo em 1º/2/2015.

Informou, ainda, que a Resolução n. 5.497, de 13/07/2015, transformou o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II em Assessor Parlamentar, tendo o responsável continuado a exercer o cargo de Assessor Parlamentar e a receber as remunerações correspondentes até a data de sua exoneração, consoante Ato da Mesa n. 472/2017.

Relatou, ademais, que, em 2/1/2017, a esposa do servidor, Mônica Cristine Mendes de Sousa, Prefeita de São João do Paraíso, nomeou-o para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda do Executivo local, com regime de dedicação exclusiva, com posse imediata, concluindo, assim, que houve acumulação ilícita de cargos públicos durante aproximadamente um mês.

Ressaltou, também, que, de acordo com as informações prestadas pela Chefe do Executivo, não houve a exigência de declaração de não acumulação de cargos públicos na posse do cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, mais, que o servidor admitira não ter prestado quaisquer serviços à ALMG em janeiro de 2017, embora exista comprovação de que ele recebeu a remuneração correspondente, em nítido enriquecimento sem causa.

Logo, requereu a condenação do Secretário ao ressarcimento ao erário estadual do valor de R$ 2.922,05, correspondente à remuneração do cargo de Assessor Parlamentar indevidamente recebida em janeiro de 2017; a aplicação de multa pessoal ao servidor, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em virtude de descumprimento do art. 37, XVI, da Constituição da República de 1988, bem como da não devolução de valores recebidos indevidamente da ALMG; e a aplicação de multa pessoal à Sra. Mônica Cristine Mendes de Sousa, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em virtude de não ter zelado pela observância do art. 37, XVI, da Constituição da República de 1988.

Distribuídos os autos a minha relatoria (peça 8, fl. 116), encaminhei-os à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, para análise técnica, tendo essa se manifestado, às fls. 118/122v, no sentido de que a documentação apresentada comprova os fatos constantes da Representação, motivo pelo qual opinou, naquela oportunidade, pela citação da Prefeita e do Secretário Municipal de São João do Paraíso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2227584

Ato contínuo, devidamente citados, fls. 124/130, a Sra. Mônica Cristine Mendes de Sousa, apresentou a defesa de fls. 131/131v e o Sr. José Aparecido de Sousa a defesa de fl. 132 (peça 8).

Em reexame, a Unidade Técnica concluiu que restou comprovado que a Prefeita de São José do Paraíso empossou o Secretário sem o devido cuidado, deixando de colher a declaração de acumulação de cargo público e que este último ocupou cargo em concomitância na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e no município em referência em janeiro de 2017 (peça 8, fls. 134/136).

O MPTC, instado a se manifestar, reiterou o inteiro teor da exordial (peça 8, fls. 139/139v).

Em seguida, considerando a defesa apresentada pelo Sr. José Aparecido de Sousa, no sentido de que se comprometia a restituir o valor recebido da ALMG, referente ao mês janeiro de 2017, em três parcelas, sendo a primeira a ser ressarcida em janeiro de 2019, determinei a intimação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse se procedeu a devolução da quantia respectiva ao Legislativo Estadual (peça 10).

Intimado, o Secretário quedou-se silente durante o prazo que lhe fora concedido, conforme certidão da Secretaria da Primeira Câmara (peça n. 15).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compulsando detidamente os autos, verifico que o apontamento de acumulação de cargos públicos, objeto de análise destes autos, foi constatado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no bojo do Procedimento Preparatório n. 163.2018.736, instaurado para apurar a ilegalidade relatada na Notícia de Irregularidade n. 542/2018.

Na documentação que acompanha a exordial, verifica-se que, de fato, o Sr. José Aparecido de Sousa ocupou cargos de recrutamento amplo na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, na forma relatada pelo MPTC, tendo em vista a documentação encaminhada pelo Legislativo Mineiro de fls. 17/50 – peça 8. Ademais, sua exoneração do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar se deu por meio do Ato da Mesa n. 472/2017, publicado no Diário do Legislativo de 2/2/2017, fl. 27.

Ainda, dos documentos que integraram o Procedimento Preparatório e que acompanham a inicial, verifica-se que, intimado a prestar esclarecimentos ao MPTC, o Secretário alegou que não prestou serviços à Assembleia posteriormente a dezembro de 2016 e que já se encontrava exonerado desde esse mês do cargo respectivo, fl. 86.

Por sua vez, a Sra. Mônica Cristine Mendes de Sousa, também no Procedimento Preparatório, afirmou que, quando da nomeação para o cargo de Secretário de Administração e Fazenda do Município de São João do Paraíso, o servidor já havia sido exonerado do cargo da Assembleia, no mês de dezembro de 2016, entretanto, como era período de recesso, a publicação somente ocorreu em fevereiro de 2017. Asseverou, ademais, que inexistiu acúmulo de cargo no ato de posse do Secretário, motivo pelo qual deixava de juntar qualquer declaração a respeito, fls. 88/89.

Constata-se, além disso, que o Poder Legislativo Mineiro remeteu ao MPTC os contracheques do servidor, de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017 (peça 8, fls. 96/111).

Desses contracheques, observa-se que o responsável percebeu vencimento líquido de R$ 2.922,05 (bruto de R$ 3.393,58) do cargo de Assessor Parlamentar, referente ao mês de janeiro de 2017 (fl. 110).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2227584

Ressalte-se, ainda, que o Poder Legislativo, conforme documentação constante dos autos, considerou o servidor exonerado em 2/2/2017, data da publicação do Ato da Mesa n. 472/2017, uma vez que lhe foi pago, também, um dia referente ao mês de fevereiro de 2017, consoante se depreende do contracheque de fevereiro de 2017, fl. 111, com valor bruto de R$ 113,12 e líquido de R$ 104,08, pertinente, proporcionalmente, a um dia de serviço.

Neste ponto, insta salientar que a exoneração do servidor foi requerida pelo então Presidente da Assembleia, Deputado Adalclever Lopes, por meio do documento de fl. 76 (peça 8), datado de 31/1/2017, no qual solicita ao Diretor de Recursos Humanos providências para publicar, grife-se, em 2/2/2017, a exoneração do indigitado servidor, sem mencionar efeitos retroativos.

Dito isso, impende destacar que a Constituição da República de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto em três situações expressamente dispostas no texto constitucional. Senão vejamos:

> Art. 37 (...)
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
>
> XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

No que se refere à devolução de valores recebidos de forma irregular por servidor público que acumula inconstitucionalmente cargos, empregos ou funções, entendo que é requisito indispensável para tanto a comprovação de que o trabalho não foi efetivamente prestado, adicionalmente, onde ele deixou de ser executado. Isso porque o reconhecimento da ilegalidade da acumulação de vantagens não determina automaticamente a restituição ao erário dos valores recebidos, posto que, quando há prestação do serviço, a contraprestação é devida.

Logo, só é possível a recomposição ao erário, em casos de acumulação ilegal, quando restar cabalmente comprovado que as atribuições destinadas ao servidor não foram, de fato, cumpridas, sob pena de implicar enriquecimento indevido da Administração.

No presente caso, entendo que não há dissenso quanto à ilegalidade da acumulação, vez que não encontra ela guarida nas hipóteses excepcionais previstas no inciso XVI do art. 37 da CR/88.

Quanto à efetiva prestação do serviço, condição essencial para se cogitar ou não no ressarcimento ao erário, constata-se que o próprio responsável, em sua defesa de fl. 132, informa ter solicitado sua exoneração do cargo ocupado no Legislativo em dezembro de 2016, mas que, entretanto, devido ao recesso legislativo, o processamento do pedido só foi efetivado no dia 31 de janeiro de 2017, fato este alheio a sua vontade, comprometendo-se, inclusive, a restituir o valor recebido indevidamente.

Logo, não restam dúvidas quanto à ausência de prestação de serviços pelo servidor junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais a partir do mês de janeiro daquele ano, fato este reconhecido pelo hoje Secretário Municipal.

Neste ponto, impende destacar que, apesar de afirmar que requereu sua exoneração em dezembro de 2016, o responsável não trouxe aos autos comprovação de sua alegação. Além

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2227584

disso, nos autos do Procedimento Preparatório que precedeu a Representação, o MPTC requereu ao Legislativo Mineiro cópia do pedido de exoneração subscrito pelo servidor ou por seu chefe imediato, fl. 73, sendo encaminhado ao *Parquet* pela ALMG apenas cópia da solicitação da Presidência daquela Casa, dirigida ao setor de recursos humanos, para que exonerasse o servidor em publicação de 2/2/2017, seguido do ato respectivo (fls. 75/77).

Destarte, comprovada a ausência de prestação de serviços pelo representado, a partir de janeiro de 2017, junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, configurado está o dano ao erário, no valor histórico de R$ 3.026,13 (três mil, vinte e seis reais e treze centavos) – sendo R$ 2.922,05 de vencimento líquido referente ao mês de janeiro de 2017 e R$ 104,08 pertinentes a um dia de vínculo do mês de fevereiro de 2017 – que deve ser ressarcido aos cofres públicos, devidamente atualizado, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Deixo, contudo, de multar o servidor, na forma requerida pelo MPTC, considerando as peculiaridades do caso concreto, em especial, por ter o responsável reconhecido espontaneamente que não prestou os serviços de Assessor Parlamentar no período em referência, mais, por ter se comprometido a restituir à Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Por fim, quanto ao requerimento do *Parquet* de Contas para que a Prefeita de São João do Paraíso, seja responsabilizada pessoalmente, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em virtude de não ter zelado pela observância do 37, XVI, da Constituição da República de 1988, saliento que a defesa, neste ponto, para justificar a ausência de declaração de acumulação de cargos públicos, avocou decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que seria demasiado rigor exigir que o Prefeito conferisse o trabalho executado por seus diretores.

Quanto a este aspecto da representação, entendo que, salvo delegação devidamente formalizada, o que não restou demonstrado nos autos, é responsabilidade da autoridade nomeante a exigência, para posse, da declaração de acumulação ou não de cargos públicos e proventos de aposentadoria, documento a ser exigido de todo interessado, para ingresso em cargo, emprego ou função pública, em garantia ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República de 1988, sendo, dessa forma, procedente o apontamento de irregularidade.

Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, em especial, que a acumulação ilegal se deu por curto período de tempo, proponho que a multa a ser aplicada à gestora em decorrência da referida irregularidade, seja convertida em recomendação para que a responsável zele, doravante, pela observância, no âmbito municipal, do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República de 1988, exigindo de todo interessado, para ingresso em cargo, emprego ou função pública, o devido termo de não acumulação, adicionalmente que, diante da constatação de multiplicidade de vínculos de servidores, em desacordo com o texto constitucional, adote – respeitados os direitos e garantias individuais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa – as providências necessárias para o saneamento da irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas na fundamentação, **voto** pela procedência da representação e, comprovada nos autos a ausência de prestação de serviços pelo Sr. José Aparecido de Sousa, no cargo de Assessor Parlamentar, a partir de janeiro de 2017, junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, entendo como configurado o dano ao erário, no valor histórico de R$ 3.026,13 (três mil, vinte e seis reais e treze centavos), que deve ser ressarcido aos cofres públicos pelo responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2227584

Voto, também, para que a multa a ser aplicada à Prefeita de São João do Paraíso, Mônica Cristine Mendes de Sousa, em razão da ilegalidade constatada nos autos e a ela imputada, seja convertida em recomendação, para que, doravante, zele pela observância no âmbito municipal do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República de 1988, exigindo de todo interessado, para ingresso em cargo, emprego ou função pública, termo de não acumulação, adicionalmente que, diante da constatação de multiplicidade de vínculos de servidores, em desacordo com o texto constitucional, adote – respeitados os direitos e garantias individuais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa – as providências necessárias ao saneamento da irregularidade.

Ressalto, por fim, que, após solicitar a inclusão deste processo em pauta, recebi em meu Gabinete, no dia 25/8/2020, documentação protocolizada sob o n. 6418411/2020, de que ora determino a juntada aos autos, por meio da qual o Sr. José Aparecido de Sousa, informa, em síntese, que procedeu à devolução do valor recebido e questionado nos autos, anexando, para tanto, recibo de transferência entre contas correntes, do dia 14/7/2020, no valor de R$ 3.237,66 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), cujo favorecido é a Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Logo, tendo em vista a recente manifestação do representado e cumpridos os procedimentos de praxe, proponho que a Coordenadoria de Débito e Multa, após se certificar que o valor objeto da transferência bancária refere-se ao débito ora imputado, adote as medidas cabíveis para dar quitação à parte ou, se for o caso, amortize, da quantia apurada neste acórdão, o valor já ressarcido, observada a atualização monetária devida.

Intimem-se os responsáveis e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

ms/rp/SR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2227584